Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 487/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27068/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2226615
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	**:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO MODIFICAM A DECISÃO IMPUGNADA – ATRASOS SUPERIORES A DOIS MESES E DOIS ANOS – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, pelas normas internas desta Corte (Instrução Normativa TCE/MS 35/2011, vigente à época).

2. O fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida no caso em que devidamente aplicada ao responsável.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Marcio Faustino de Queiroz**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG - G.RC – 7501/2022.**

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto por Marcio Faustino de Queiroz, em face da Decisão Singular DSG - G. RC – 7501/2022, lançada ao TC/27068/2016, que assim decidiu:

> I – pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 15/2016, pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2016 e pela REGULARIDADE com ressalva da execução financeira do referido contrato, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Enzo Veículos LTDA., com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.
>
> II - Pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF n. ***.297.161-**, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo nº 13/2016 e execução financeira, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão, com o afastamento da multa de 30 UFERMS aplicada para si, tendo em vista que todos o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas não teria gerado qualquer prejuízo ao erário nem para a apreciação das contas, devendo ser afastada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 6166/2023 (peça 6), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não gerou qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das contas.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação

do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade pelo atraso superior a dois meses para o envio dos documentos do contrato e superior a dois anos para o envio de documentos da execução financeira.

Portanto, com a ausência de elementos aptos a alterar os fundamentos da decisão recorrida, esta deve permanecer inalterada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcio Faustino de Queiroz, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.RC – 7501/2022;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / VAB